

---

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 11.034, DE 9 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre a divulgação através de cartazes fixados nas farmácias e drogarias do Estado do Pará com indicação dos hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As farmácias e drogarias do Estado do Pará devem divulgar, através de cartazes, informações sobre os hospitais, emergências e postos de saúde mais próximos.

§ 1º O cartaz deverá ser afixado em local de fácil visualização pelo público, escrito de forma clara, em português, de modo a assegurar o entendimento do cidadão.

§ 2º As informações a que se refere o art. 1º correspondem aos endereços, telefones e horários de funcionamento.

§ 3º Caso a farmácia ou drogaria considere mais conveniente, poderá substituir o cartaz por letreiro eletrônico.

Art. 2º Os estabelecimentos contemplados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação, para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 3º Após o prazo estabelecido no art. 2º, caberá à Coordenadoria do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON/PA), por meio da Secretaria de Estado de Justiça (SEJU), fiscalizar o disposto nesta Lei.

Art. 4º VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

\* Artigo 4º e seu parágrafo único foram vetados pelo Governador do Estado, o qual encaminhou as razões do veto para a apreciação da Assembleia Legislativa através da Mensagem nº 032, de 2025-GG, datada de 9 de junho de 2025.

DAS RAZÕES DO VETO:

[...]

Em que pese a relevância da proposta legislativa, o dispositivo fixou multa em limite inferior ao valor mínimo estabelecido pelo art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, o que contraria as normas do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

O parágrafo único do art. 4º, por estar diretamente relacionado ao caput do dispositivo, deverá seguir a mesma linha de veto.

O veto ora apostado não impede a aplicação de sanção, que pode derivar de aplicação direta do Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 9 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO  
Governador do Estado

DOE Nº 36.257, DE 10/06/2025.

**\*Este texto não substitui o texto publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.**